



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13678.000105/2006-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.404 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente SEBASTIÃO GALENO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução da base de cálculo do IRPF de despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Só podem ser deduzidas as despesas médicas, inclusive com planos de saúde, relativas a tratamentos do próprio titular ou de seus dependentes informados na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, em que foram reclassificadas pelo Fisco deduções de despesas médicas para deduções a título de contribuição previdenciária privada e Fapi, e glosadas deduções indevidas a título de despesas médicas.

Do campo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do documento de lançamento:

“CONTRIBUIÇÃO A PREVIDENCIA PRIVADA E FAPI,

O valor da Linha 08 - Contribuição à Previdência Privada e Fapi foi alterado em razão da inclusão de R\$6.600,00 correspondente a deduções desta natureza erroneamente informado na Linha 11 (Despesas Médicas), sendo R\$5.500,00 da AGF Brasil Seguros S.A e R\$1.100,00 da Caixa Vida e Previdência SA

DESPESAS MÉDICAS

Dedução indevida a título de despesas médicas. Foi glosada a despesa médica no valor de R\$12.000,00 junto a profissional Poliana Ferreira Martins, tendo em vista que a paciente do tratamento foi a esposa do contribuinte, Sra. Priscila Piantino Silva, não listada como dependente e que, além disto, neste exercício entregara sua própria declaração. Também foram glosadas as despesas pagas a AGF Brasil Seguros e Caixa Vida e Previdência, por não se tratarem de despesas médicas e sim de pagamentos para previdência privada.”

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Belo Horizonte/MG (fls. 45 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação na qual requer a improcedência total do lançamento alegando que pagou as despesas médicas com a profissional Poliana Ferreira Martins no tratamento da sua esposa Priscila Piantino Silva. Esclarece que ela entregou declaração em separado porque participa de quadro societário de empresa. Esclarece que apresentou declaração retificadora e pagou o imposto apurado.

Transcrito do acórdão:

“Analisando-se os autos, temos que o contribuinte recebeu intimação em 06/03/2006 (fl. 31), estando portanto sob procedimento de ofício. Dessa forma, declaração retificadora apresentada em 08/03/2006 (fls. 33 a 35), após o início da fiscalização, acertadamente foi cancelada pela repartição lançadora (fl. 33). Entretanto, a retificadora em questão será considerada como documento que instrui a impugnação em apreço, devendo ser aproveitado o pagamento efetuado em 29/03/2006 (fl. 37) do imposto de R\$352,80 (principal), referente à diferença do imposto apurado na original e o da retificadora cancelada, ou seja, R\$1.040,06 – R\$687,26.

...

A despesa médica no valor total de R\$12.000,00, relativa à profissional a profissional Poliana Ferreira Martins, não deve ser acatada. Senão vejamos.

De acordo com o inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, temos que a dedução de despesa médica se restringe aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. No presente caso, temos que a sua esposa Priscila Piantino Silva não consta como dependente do impugnante (fl. 32), tendo inclusive entregue declaração em separado (fl. 36).

Ademais, temos que a opção de entregar a declaração em conjunto em nome do impugnante, acarretaria a inclusão dos rendimentos da esposa, que declarou em separado rendimentos tributáveis no total de R\$15.320,00, o que não seria vantajoso. Deve ser ressaltado que caso ela entregasse em conjunto com o marido, supriria a exigência de apresentar declaração por participar de quadro societário (inciso III do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 290, de 30 de janeiro de 2003).”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação, para manter o crédito tributário lançado, alertando para a existência do pagamento decorrente da retificadora apresentada, que quita parte da exigência.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 51 e segs. no qual repete as alegações já apresentadas por ocasião na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Preclusão

Preliminarmente cabe delimitar o alcance da matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento. A reclassificação pelo Fisco de deduções a título de despesas médicas para despesas com previdência privada gerou lançamento de crédito tributário em razão de essas últimas deduções estarem limitadas a 12 % do rendimento tributável declarado. Quanto a isso, o contribuinte apresentou declaração retificadora, gerando diferença de imposto a pagar, o qual recolheu por meio de DARF. A DRJ acatou o recolhimento, para que seja deduzido do valor do crédito lançado.

Restou então para análise e julgamento por esta turma do CARF a dedução indevida a título de despesas médicas no valor de R\$12.000,00 junto à profissional Poliana Ferreira Martins, referentes a tratamento da esposa do contribuinte, Sra. Priscila Piantino Silva.

Mérito

Passo então à apreciação do mérito.

Do Decreto nº 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;(grifei)

III-limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Só podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPF apurada na declaração anual de ajuste, as despesas médicas relativas a tratamentos do próprio titular ou de seus dependentes informados na declaração de ajuste anual.

Verificou-se que Priscila Piantino Silva, esposa do contribuinte, não é informada na DIRPF 2003 do Sr. Sebastião Galeno como sua dependente, tendo apresentado declaração em

separado. Não podem então as despesas médicas pagas pelo recorrente com tratamentos prestados a sua esposa serem deduzidas da base de cálculo do IRPF em sua declaração de ajuste anual.

Nesse aspecto não merece reforma a decisão da turma de primeira instância julgadora administrativa.

Não procede a alegação do contribuinte de que sua esposa é obrigada a prestar declaração ao Fisco em razão de possuir participação societária em empresa, pois essa exigência estaria suprida com a declaração apresentada em conjunto, caso em que a renda do recorrente se somaria à de sua esposa para aplicação da tabela progressiva anual ao IR. Ao invés disso, optou o recorrente e esposa por declarar separadamente, direito que lhes assiste, beneficiando-se o casal da aplicação em separado da tabela do IR sobre os rendimentos tributáveis.

Entendo então que deve ser mantida a glosa imposta pelo Fisco sobre as despesas médicas com tratamento da esposa do contribuinte, pagas à profissional Poliana Ferreira Martins, no valor de R\$ 12.000,00.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que seja mantida a glosa da dedução com despesas médicas pagas a Poliana Ferreira Martins, e em consequência mantido o crédito tributário lançado correspondente, alertando para a existência do pagamento decorrente da declaração retificadora apresentada.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito